

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE/MG.

Ref.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: lara.tonetto@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao EDITAL (Pregão Presencial nº 02/2022), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este *d.* Órgão licitador, cujo objeto é o Credenciamento para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES.**

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, **em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão**, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

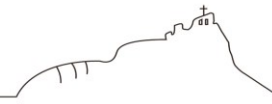
02- DOS FATOS:

Trata-se de edital que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO”**

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020 | (27) 3024-8666/ 99999-9916



PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES, com mecanismo eletrônico de controle de concessão de créditos em forma eletrônica que permita a gestão dos pagamentos, compensações, liquidações, mediante créditos concedidos pela administração, com recurso próprio ou decorrentes de repasse ou convênio com o Governo do Estado ou Federal, a serem utilizados como meio de pagamento em estabelecimentos credenciados, com a finalidade de atender aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto) e aos projetos e programas de assistência e auxílio, implementados pelas diversas Secretarias e Autarquias da Prefeitura de João Monlevade.

03- DO MÉRITO

A exigência preconizada no subitem 4.3 do Edital, restringe a livre competição, bem como desvirtua a finalidade do objeto licitado, com exigências desarrazoadas e desproporcionais, que em nosso entendimento merece ser revista por este respeitável comitê de licitação.

Em primeiro lugar, destaca-se que **a finalidade precípua do objeto licitado é a aquisição de gêneros alimentícios por meio de cartão magnético**. Todavia, o Edital menciona ainda em seu preambulo, **funções acessórias a estes cartões, tais como: mecanismo eletrônico de controle de concessão de créditos em forma eletrônica que permita a gestão dos pagamentos, compensações, liquidações, mediante créditos concedidos pela administração**.

Ocorre que **ao exigir tais funcionalidades, há desvirtuação da finalidade precípua do objeto uma vez que este passa a ter características que se equiparam a das plataformas de *internet banking***. Isso por sua vez viola o caráter competitivo do certame, tendo em vista que potenciais licitantes podem e irão deixar de participar do Pregão em decorrência deste quesito.

Não obstante, a **exigência de prova de conceito** para credenciamentos das empresas habilitadas (subitem 4.3 do Edital), **é oriunda deste fato** e corrobora o exposto acima, uma vez que a Administração Pública impõe como requisitos obrigatórios que a empresa habilitada possua aplicativo para acesso do beneficiário com pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - extrato de uso, informações sobre limites (disponível, utilizado e total), bloqueio/desbloqueio do cartão pelo usuário, alteração de senha, pagamentos, acesso biométrico, cadastramento de documentos por meio de leitor digital do código da chave da nota fiscal das transações, central de atendimento;

II - Possuir conta digital, com função de pagamentos de boletos, transferências, PIX, comprovando a condição de participante do PIX perante o Banco Central do Brasil

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020 | (27) 3024-8666/ 99999-9916



para aquisições de gêneros alimentícios e refeições;

Evidentemente, caso não haja revogação desses termos o caráter competitivo do certame estará prejudicado.

Registre-se que no último certame realizado por meio do processo nº 08/2021, Pregão Presencial nº 04/2021, não houveram tais exigências. Inclui, **a Administração não demonstra a conveniência do cumprimento de tais requisitos para o presente certame.**

Ademais, consoante o previsto no Termo de Referência em seu item I, onde consta a cláusula de justificativa geral, não há qualquer justificativa com relação a exigência destas funcionalidades, bem como não há nos autos cópia do processo administrativo que demonstre que houve Estudo Técnico Preliminar contemplando: I) características da sua necessidade; II) identificação de soluções disponíveis no mercado; III) especificações técnicas/funcionalidades mínimas que deverão ser atendidas pela solução, devidamente justificadas.

Muito embora a Administração entenda que tais funcionalidades sejam vantajosas para si, devido aos avanços tecnológicos e facilidades trazidas, elas em nada beneficiam os interessados no certame. Inclusive, o TCU se posiciona no mesmo sentido. *Verbis*:

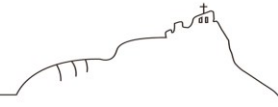
“Compromete o caráter competitivo do certame a exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

Insta salientar ainda que o art. 37, inciso XXI da CF/88, prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em consonância com o dispositivo legal, a exigência imposta no subitem 4.3 do Edital torna-se **dispensável**, uma vez que o serviço seria executado pelas participantes independente de tal exigência, que, reitere-se, ser restritiva ao caráter competitivo.



Em complemento, destaca-se que o **Art. 3º, § 1º, inciso I**, da Lei nº 8.666/91 prevê que:

"É vedado aos agentes públicos: admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação**, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Além disso, **os recursos financeiros e humanos dispendidos pelas empresas para implantação de todas essas exigências é impertinente à prestação do objeto pretendido, visto que implica às licitantes despesa desnecessária e anterior à celebração do contrato, infringindo o princípio constitucional da isonomia.**

Forte em tais razões **REQUER** a retirada dos itens 4.2 e 4.3 do Edital, em homenagem ao princípio da competitividade.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

- 4.1). Retirada os itens 4.2 e 4.3 do Edital a fim de que seja mantido o caráter competitivo do certame em questão.
- 4.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;
- 4.3) Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul para manifestação, sob as penas da lei.
- 4.4). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome da advogada Lara Tonetto Barbosa (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).



Nestes Termos
Pede Deferimento.

De Vitória-ES para João Monlevade-MG, 02 de agosto de 2022.

Lara Tonetto Barbosa
Lara Tonetto Barbosa
Advogada – OAB/ES 29.058